



AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 63, DE 26 DE MAIO DE 2022

Dá nova redação ao artigo 232 da Lei Complementar nº 18, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 232 da Lei Complementar nº 18, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguindo redação:

“Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, inclusive aqueles integrantes do quadro em extinção de que trata o *caput* do artigo 57 da Lei nº 4.111, de 4 de julho de 2012, que ‘Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências’, ficam submetidos ao regime desta lei, com a criação de mecanismo que garanta a irredutibilidade de vencimentos, e os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.

§ 1º Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os integrantes do quadro em extinção de que trata o *caput* do artigo 57 da Lei nº 4.111, de 2012, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário, ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta Lei.

§ 2º O mecanismo de que trata o *caput* deste artigo consistirá na instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, consistente em uma verba única composta pelos valores, integrais ou parciais, das parcelas remuneratórias que não contam com previsão de pagamento ou estão em desconformidade com o presente Estatuto ou com a legislação aplicável vigente, e que deverá observar os seguintes critérios:

I – de apuração:

- a) projeção da remuneração integral do mês da transposição;
- b) não utilização de parcelas transitórias e seus reflexos em outras parcelas, na composição da VPNI;
- c) verificação de conformidade de cada parcela remuneratória com as previsões deste Estatuto ou com a legislação vigente aplicável; e
- d) os valores, integrais ou parciais, das verbas que não encontrem previsão na legislação vigente ou com ela estejam em desconformidade serão totalizados e formarão a VPNI.

II – de revisão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977
Site: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



a) a composição da VPNI e a sua inclusão em folha de pagamento não exclui a superveniência de revisão que importe em aumento ou diminuição de seu valor, garantido o contraditório e a ampla defesa;

b) exclusivamente, no tocante ao procedimento de apuração e composição da VPNI, caso constatado o pagamento irregular da própria VPNI ou de qualquer verba utilizada originariamente para a sua composição, que importe na percepção de valor além do devido pelo servidor, a devolução de valores somente ocorrerá se comprovada a má-fé. Caso constatado pagamento aquém do devido, as diferenças remuneratórias serão alcançadas ao servidor em folha de pagamento de maneira parcelada ou em cota única, a critério da Administração; e

c) o valor da VPNI será reajustado, exclusivamente, nos mesmos índices e nas mesmas datas em que ocorrer a revisão geral do funcionalismo público municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de janeiro de 2018.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 26 de maio de 2022.

Ver. PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver. MARCELO CARDOSO LEMOS
1º Secretário